



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

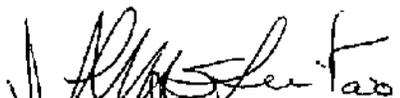
Processo nº. : 10166.004045/91-43  
Recurso nº. : 09.054  
Matéria : IRPF - Exs: 1986 e 1987  
Recorrente : JOÃO BATISTA BRITO MACHADO  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 15 de abril de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.179

IRPF - DECORRÊNCIA - O amplo direito de defesa administrativa, a autonomia processual impõem o exame, em processo derivado, das questões de mérito, no que neste concernem, do processo dito matriz: de direito, ante o princípio da legalidade estrita, inafastável em matéria tributária, e/ou, de fato, se trazidas ao feito pelo sujeito passivo, não apreciadas estas pela instância a que se submete o processo decorrente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
JOÃO BATISTA BRITO MACHADO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o valor de Cr\$ 909.607.912 e CZ\$ 2.563.462,90, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004045/91-43  
Acórdão nº. : 104-16.179

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004045/91-43  
Acórdão nº. : 104-16.179  
Recurso nº. : 09.054  
Recorrente : JOÃO BATISTA BRITO MACHADO

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Brasília, DF, que considerou procedente a exação de fls. 012, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1986 e 1987, períodos base de 1985 e 1986.

O lançamento decorre do arbitramento de lucros de DISMAP - Construções e Comércio Ltda., CGC 01.258.525/0001-00 e de PALOMARES - Indústria e Comércio Ltda., CGC 00.690.172/0001-34.

Relativamente ao primeiro foram-lhe arbitrados, rendimentos das cédulas C e F, proporcionalmente à sua participação no capital social da pessoa jurídica. E, quanto à segundo, apenas os rendimentos da cédula F, dado que declarados os rendimentos da cédula C.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo argüiu do efeitos do arbitramento apenas em relação à PALOMARES Ltda.

De acordo com sua argumentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004045/91-43  
Acórdão nº. : 104-16.179

- foi sócio da empresa até 15.09.87, conforme alteração contratual nº 09, arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal em 28.09.87;

- mesmo após a alteração contratual, a empresa continuou a desenvolver suas atividades, sem nenhuma paralisação, sendo que toda a documentação relativa a períodos ainda não prescritos ficaram em seu poder, nada ficando de posse do sócio retirante;

- os tributos devidos à época foram declarados e recolhidos, conforme declarações de rendimentos apresentadas e documentação respectiva;

- o sócio retirante não poderia ser responsabilizado por ação ou omissão atribuída exclusivamente a terceiros (sócios atuais), desautorizado e desobrigado que estava de acompanhar e se intrometer na vida da empresa e seus sócios, dada a inexistência de nexo de causalidade entre o comportamento do atuado e os feitos que permitiram o arbitramento;

- o arbitramento decorreu de o fisco não localizar nem a empresa, nem seus sócios;

- a imputação a ele, de lucros arbitrados do período base de 1985, em 25.03.91, não encontraria base jurídica expressa:

- na legislação que versa sobre os casos de responsabilidade tributária, artigos 128 a 138 da Lei nº 5.172/66;

- no Código Civil Brasileiro, artigo 1058, trata da exclusão de responsabilidade na ocorrência de casos fortuitos ou de força maior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004045/91-43  
Acórdão nº. : 104-16.179

- nem na doutrina e jurisprudência, as quais incluem na exclusões de responsabilidades, a "ausência de nexo de causalidade" e de "fato exclusivo de terceiro".

De acordo com a informação de fls. 61, o processo nº 10.166/002.646/91-14, relativo ao arbitramento de lucros de POMARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO, encontra-se em cobrança, sem que o contribuinte o impugnasse. O processo n) 10166/004.4047/91-79 - DISPAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, foi objeto de parcelamento.

O atuante confirma que a empresa não foi encontrada nem um de seus sócios, fls. 51; não, o majoritário, fls. 48.

A autoridade "a quo" mantém a exigência sob os argumentos, em síntese, de que:

- ocorrido o arbitramento, os lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos ao sócios;

- não é pertinente questionar as razões do arbitramento em processo decorrente, cabendo, sim, naquele da pessoa jurídica;

- as alegações de declaração e recolhimento de tributos na época própria não foram comprovadas pelo contribuinte nos autos, o que seria louvável, ficando no campo das meras suposições por ausência de provas documentais.

Na peça recursal, requer-se, em preliminar, a nulidade do decisório recorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004045/91-43  
Acórdão nº. : 104-16.179

- quer, com fundamento no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, requer-se, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, por não abordar, em nenhum momento, da responsabilidade do contribuinte por fatos para os quais o mesmo não contribuiu;

- quer, porque é rechaçado o argumento recorrido, de faltar prova nos autos das declarações e tributos recolhidos, com a informação de que às fls. 13/39 do processo relativo à pessoa jurídica, constam tais documentos. Mesmo que dele não constassem, não caberia à autoridade alegar desconhecimento de seu conteúdo, de posse da Receita Federal;

- finalmente, dado que, a se considerar como absoluta a tributação dos sócios da empresa que tiver seus lucro arbitrados, estar-se-ia infringindo a norma constitucional que garante o direito a ampla defesa.

No mérito, requer-se o cancelamento da autuação nos mesmos fundamentos da peça impugnatória.

A P.F.N., instada a se manifestar, pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004045/91-43  
Acórdão nº. : 104-16.179

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

A ciência da decisão singular ocorreu em 23.11.95, quinta-feira. O prazo de 30 dias, contados de 24.11.95, para interposição do recurso voluntário encerrou-se, portanto, em 23.12.95, sábado. O recurso foi protocolado em 26.12.95, terça-feira. Na forma do artigo 5º, § único, do Decreto nº 70.235/72, atende, pois, às formalidades de sua tempestividade. Dele tomo conhecimento.

Em preliminar, não é discutido no presente feito a decorrência do arbitramento de lucros da DISMAP CONSTRUÇÕES LTDA, da qual o contribuinte é sócio, cujo processo, de nº 10.166.004.047/91-79 foi objeto de pedido de parcelamento, fls. 61.

A pendenga, aqui, se reduz aos efeitos do arbitramento de lucros da PALOMARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO, processo nº 10.166/002.646/01-14, não impugnado, da qual o contribuinte é ex-sócio, desde 15. 09.87, fls. 46 e 61.

Ainda em preliminar, equivocados os argumentos recorridos:

- a autonomia processual e o amplo direito de defesa impõem, em sendo o caso, não o exame das questões de mérito próprias do processo de pessoa jurídica. Porém, seu exame em processo decorrente ou reflexo, no que concerne a seus efeitos no feito litigado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004045/91-43  
Acórdão nº. : 104-16.179

- também, quanto a não serem trazidas provas ao processo das declarações e tributos recolhidos. Porquanto, se adotado, configuraria a falência dos órgãos operacionais da Secretaria da Receita Federal no tocante a controle de cumprimento de obrigações acessórias e, principalmente, de arrecadação de tributos!

Dos 14 quesitos componentes da peça impugnatória, fls .42/44, 08 dizem respeito à exclusão de responsabilidade do contribuinte. Ora, na forma do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, "in fine", conforme redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.748/93, devem ser examinados todos os argumentos acostados à impugnação.

O argumento único utilizado pela autoridade recorrida foi de que, a tributação de lucros arbitrados como distribuídos aos sócios é determinada pelo próprio arbitramento. Isto é, sem discussões.

Inequívoco fugir-se, assim, da temática central da peça impugnatória: caberia a ex-sócio, a responsabilidade por quaisquer tributos devidos em razão de omissão futura da pessoa jurídica, em 1991, na comprovação de fatos a esta pertinente, ainda que pretéritos, de 1985 e 1986 ?

No caso de arbitramento de lucros, considerá-los como automaticamente distribuídos aos sócios, então participantes do capital social, ainda que também a ex-sócio à data do arbitramento, aparenta óbvio. Porém, de simplismo invulgar, não sendo este, aliás, o entendimento de parcela razoável do poder jurisdicional. Conflitivo, inclusive, com as circunstâncias de direito e/ou de fato, que amoldem e/ou se pretenda sustentar o próprio arbitramento, e, em particular, com o artigo 5º, LV, da Carta Constitucional de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004045/91-43  
Acórdão nº. : 104-16.179

Mencione-se, outrossim, a manifestação fiscal de fls. 51, pela manutenção da autuação, sem que, de suas razões seja dada ciência e direito de contra arrazoado ao interessado.

Nula, portanto, em preliminar, a decisão recorrida, dado nela evidenciar-se o cerceamento do direito de defesa, quer "ex ante", quer, por parcial omissão.

Entretanto, face ao inafastável pressuposto da legalidade estrita na determinação e exigência de créditos tributários em favor da União, e, ante as preliminares acima, supero a nulidade do decisório recorrido, face aos elementos do processo matriz trazidos ao feito.

Destes deflui que:

- a pessoa jurídica fora convocada por edital de 15.01.91, fls. 07, para apresentar livros e documentos fiscais, nele relacionados, no prazo de 30 dias, contados da publicação do mesmo edital;

- ora, tal procedimento conflita com formalidade essencial atinente à modalidade de intimação utilizada, prevista no artigo 23, § 2º, III, do Decreto nº 70.235/72. Isto é, se por edital o contribuinte é considerado intimado 30 dias após sua publicação ou afixação. Não, durante esses trinta dias de contagem de prazo, findos os quais, se concretiza a intimação;

- aludido edital fixa prazo de 30 dias para resposta à intimação;

- ainda que não fosse o prazo nele mencionado, o prazo mínimo de 20 dias é previsto no artigo 19 da Lei nº 3.470/58 (RIR/80, artigo 677);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004045/91-43  
Acórdão nº. : 104-16.179

- antes de esgotados quaisquer dos prazos antes mencionados, o contribuinte é novamente intimado, também por edital, de 28.01.91, a tomar ciência de auto de infração do qual decorreu esta pendenga, fls. 12;

Os fatos antes descritos - descumprimento de formalidades essenciais - conspurcam o lançamento que deu origem ao presente feito. Tornando-o, e ao decorrente, nulos!;

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso. Anulo o lançamento atinente a lucros considerados automaticamente distribuídos por arbitramento de lucro de PALOMARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES